



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ISABELLA CASSIMIRO GONÇALVES

**A REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13467/2017- E AS ALTERAÇÕES PROCESSUAIS
COM REFLEXOS NA ESFERA PATRIMONIAL DO TRABALHADOR**

JUIZ DE FORA - MG

2018

ISABELLA CASSIMIRO GONÇALVES

**A REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13467/2017- E AS ALTERAÇÕES PROCESSUAIS
COM REFLEXOS NA ESFERA PATRIMONIAL DO TRABALHADOR**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Carmem Lúcia Machado Ribeiro.

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Isabella Cassimiro Gonçalves

Aluno

A Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017 e as Alterações
Necessárias em Reflexos na Esfera Estadual de Trabalho

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Juliano
Orientador

[Assinatura]
Membro 1

[Assinatura]
Membro 2

Aprovada em 14/12 / 2018.

Dedico esse trabalho aos meus pais, pelo incentivo; a minha professora e orientadora, pela paciência e ensinamentos; a minha filha Emanuelle, pela compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe (in memoriam) por sempre acreditar em mim, ao meu pai pelo incentivo e confiança, ao meu noivo, e a minha filha Emanuelle pela compreensão nos momentos de ausência.

Agradeço a todos os mestres que se dedicaram a ensinar e compartilhar seus conhecimentos. Um agradecimento especial a minha orientadora.

Agradeço a Deus e a todos que contribuíram indiretamente para realização desse sonho.

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

Rui Barbosa

RESUMO

A justiça do trabalho no Brasil passou por diversas fases até chegar à condição em que se encontra. O direito processual do trabalho tem a função de assegurar a efetivação do direito material de forma autônoma com utilização de seus próprios institutos, como jurisprudências, legislação e súmulas, além de vasto conteúdo literário. No que se refere à intertemporalidade da lei processual existem diversas correntes, sendo aplicado no Brasil o sistema do isolamento dos atos processuais. Com o advento da Lei n.13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, o direito processual trabalhista sofreu diversas modificações impactantes, alterando normas processuais que refletem diretamente na esfera patrimonial do trabalhador, como as referentes à justiça gratuita, pagamento de honorários periciais, honorários sucumbenciais, custas processuais e litigância de má-fé. Em alguns pontos a Reforma trouxe insegurança ao jurisdicionado com relação à efetivação de seus direitos.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista. Processo. Gratuidade. Honorários. Perícia. Sucumbência. Custas. Má-fé. Efetividade.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	8
1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – ASPECTOS GERAIS.....	10
2.1 Breve histórico	10
2.2 Função e Autonomia do Direito Processual do Trabalho	12
2.3 Aplicação da norma processual no tempo.....	13
3 A REFORMA TRABALHISTA E AS ALTERAÇÕES DE NATUREZA PROCESSUAL COM REFLEXOS NA ESFERA PATRIMONIAL DO TRABALHADOR	15
3.1 Justiça Gratuita.....	15
3.2 Honorários Periciais	17
3.3 Honorários de sucumbência	18
3.4 Litigância de má-fé.....	20
3.5 Custas processuais.....	21
4 ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL	24
5 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32
ANEXO	35

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista nas normas processuais que refletem diretamente na esfera patrimonial do trabalhador, com um comparativo entre os artigos modificados, bem como apresentação de uma análise crítica e jurisprudencial das alterações em análise.

A escolha do tema justifica-se por sua relevância e atualidade, considerando que a recente publicação da Lei 13467/2017 impactou diretamente em institutos processuais que refletem de forma direta no patrimônio do trabalhador.

O presente estudo objetiva demonstrar a aplicabilidade da norma reformada e as modificações que afetam diretamente o jurisdicionado do ponto de vista patrimonial.

O tema será desenvolvido em três capítulos, iniciando-se por uma abordagem histórica da justiça do trabalho e finalizando com as críticas relativas às mudanças advindas da Reforma Trabalhista tratadas no presente trabalho.

O primeiro capítulo será apresentado um breve histórico demonstrando a evolução da justiça do trabalho até a fase atual, tratou-se da função do direito processual do trabalho como finalidade para efetivação do direito material e sua autonomia no ramo do direito, e trouxe, ao final, a questão relativa à intertemporalidade da lei processual no ordenamento jurídico brasileiro.

Já o segundo capítulo traz o estudo comparativo das alterações processuais de cunho patrimonial, advindas da Lei 13.467/17, como a gratuidade de justiça, honorários periciais, honorários de sucumbência, custas e litigância de má-fé, demonstrando como era a legislação antes da Reforma e como ficou.

Por fim, no capítulo três a análise crítica consisti na demonstração de julgados de diversos tribunais, para demonstrar como estão sendo usados os novos dispositivos da CLT e as divergências de entendimentos.

Para a elaboração da presente monografia utilizou-se pesquisa bibliográfica constituída principalmente de consulta a livros e artigos científicos, análise de legislação correlata ao tema e levantamento de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

2 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – ASPECTOS GERAIS

2.1 Breve histórico

A Justiça do Trabalho, antes de ser implantada no sistema judiciário, passou por fases distintas que marcaram sua evolução histórica, conforme se passa a demonstrar.

O período que antecedeu à institucionalização da Justiça do Trabalho, chamado de pré-jurisdicional, foi marcado pelos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem que tinham como finalidade solucionar possíveis divergências entre os patrões e empregados. As Juntas de Conciliação e Julgamento, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, também foram os primeiros órgãos trabalhistas que marcaram a pré-institucionalização.

A fase de institucionalização destaca-se pela implantação dos tribunais rurais de São Paulo, que foram criados em 1.922, e a comissão de conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Os tribunais rurais foram os primeiros tribunais trabalhistas instituídos no Brasil e sua finalidade era dirimir dúvidas entre trabalhadores rurais e patrões, sobre salários e os julgamentos de contratos agrícolas que não podiam ultrapassar o teto de 500 mil-réis (moeda vigente). Porém esses tribunais não foram adiante.

Logo após foram criadas as comissões mistas de conciliação, para conciliar os dissídios coletivos, já para julgar e conciliar dissídios individuais, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento. Mas, foi em 1932 que se iniciaram as organizações para implantação do que mais tarde seria o Poder Judiciário.

Nesse diapasão, segundo Nascimento (2012, p. 79):

A institucionalização da Justiça do trabalho no Brasil observa um processo de gradativo desenvolvimento, com a transformação de organizações inicialmente não estatais ou administrativas com poderes de decisão em órgãos jurisdicionais integrantes do Poder Judiciário. Duas causas influíram decisivamente na implantação do sistema: na ordem jurídica, o advento das convenções coletivas de trabalho; e na ordem das ideias, as doutrinas difundidas na Itália e que se refletiram com adaptações no Brasil.

Cumprido salientar que após a fase de organização desses órgãos jurisdicionais, foram criadas outras organizações que não pertenciam ao Poder Judiciário, porém com poder de decisão, entre elas, as Juntas perante Delegacias de Trabalho Marítimo e o Conselho Nacional do Trabalho. Para apurar acidente de trabalho foram criados os inquéritos policiais e processo judicial, que atuavam paralelamente com as Juntas.

Com o surgimento da Lei de 1º de maio de 1941, a Justiça do Trabalho foi organizada de fato, pois sua existência já estava prevista nas Constituições de 1934 e 1937, a chamada fase de constitucionalização, mas não como órgão judicial. Para demonstrar, o artigo 122 da Constituição Federal 1934, assim dispunha: “Para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas

pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, a qual não se aplica o disposto no Cap. IV, do Título 1^o. Este capítulo citado versava sobre o Poder Judiciário.

Com o advento da Justiça do Trabalho, em 10 de novembro de 1943, entrou em vigor a primeira Consolidação das Leis do Trabalho, com normas processuais trabalhistas jamais vistas.

Neste contexto vale destacar os dizeres de Pereira (2011, p.31) :

Inequivocamente, a entrada em vigor do Diploma Consolidado representou um divisor de águas, consubstanciando um marco inicial da histórica moderna do direito processual do trabalho. Basta lembrar que o período anterior ao advento da CLT foi representado por normas trabalhistas esparsas e escassas.

Nasceu, então, com o Decreto – Lei n. 9.777, de 9 de setembro de 1946, recepcionado pela Constituição Federal de 1946, o reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. A partir de então, com essa nova fase, os juízes tiveram suas garantias previstas na Constituição, como os demais magistrados, trazendo a igualdade para estes.

Para Pereira (2012) a integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário foi uma consequência da evolução histórica dos acontecimentos. As diferenças oriundas de relações de trabalhos já não podiam mais ficar de fora da intervenção do Estado.

Com a integração, os órgãos passaram a chamar Juntas ou juízes de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

A fase contemporânea, com início no final do século XX, é marcada pela multiplicação dos conflitos trabalhistas e busca pela efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

Na atualidade, a Justiça do Trabalho enfrenta uma crise com a efetividade da prestação jurisdicional. A ocorrência desta falta de resposta rápida e eficaz para aqueles que buscam a solução de seus dissídios, pode estar relacionada à grande demanda de processos, que aumenta cada vez mais, ocasionada pela falta de emprego e a ampliação da competência ocasionada pela EC n. 45/2004.

Neste contexto, a Emenda Constitucional de número 45, trouxe para a Justiça do Trabalho competência para julgar processos sobre multas aplicadas pela fiscalização trabalhista, processos sobre disputas representativas sindicais, processos entre representados e sindicatos, e processos de relações de trabalho e não apenas de emprego.

Destaca-se que mudanças foram feitas na esperança da solução para o aforamento da justiça, como por exemplo, a implantação do procedimento sumaríssimo, que se refere a um rito simplificado para processos que não ultrapasse o teto de quarenta salários mínimos, e exclui demandas contra a administração Pública direta, autarquia e fundacional, bem como a possibilidade de criação de Comissões de Conciliação Prévia, do qual o termo advindo dessas comissões teria natureza de título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória, exceto quanto às parcelas ressalvadas.

E por fim, é importante destacar que a Justiça do Trabalho foi pioneira na implantação do processo eletrônico, em comparação com a de outros países que ainda não chegaram essa inovação.

Mesmo com as mudanças acima citadas, continuava nítida a necessidade de outras mudanças da legislação trabalhista. Por mais que os juízes e desembargadores reconhecessem os direitos de acordo com as necessidades de cada um, existia uma legislação que precisava ser mudada para se adequar às necessidades dos tempos de hoje, considerando-se que o Brasil de 1943, quando foi promulgada a CLT, não é mais o Brasil de hoje.

Com a finalidade de suprir essa necessidade de modernização, ocorre, então, a denominada Reforma Trabalhista, por meio da publicação da Lei 13.467/2017, que trouxe alterações significativas tanto de ordem material, quanto processual.

2.2 Função e Autonomia do Direito Processual do Trabalho

O que é o Direito Processual do trabalho propriamente dito?

Segundo Pereira (2011, p.33), o Direito do Processual do Trabalho:

[...] é o ramo da ciência jurídica que se constitui de um conjunto de princípios, regras, instituições e institutos próprios que regulam aplicação do Direito do trabalho às lides trabalhistas (relação de emprego e relação de trabalho), disciplinando as atividades da Justiça do Trabalho, dos operadores do direito e das partes, nos processos individuais, coletivos e transindividuais do trabalho.

Segundo este autor, o direito processual do trabalho tem por finalidade assegurar a efetivação do direito material ao processo, resguardando aos trabalhadores o direito do acesso à justiça, garantindo a dignidade dos trabalhadores e assegurando os valores sociais do trabalho e promovendo a composição de lides justas, individuais ou coletivas, dentro das regras estabelecidas.

Segundo Leite (2016, p. 91) o objetivo é :

[...] efetivação dos direitos fundamentais sociais, individuais, coletivos e difusos dos trabalhadores e na promoção da pacificação dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, com destaque para as oriundas da relação de emprego. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma Justiça especializada, composta por juízes também especializados em causas trabalhistas e preparados para julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

Quanto à autonomia ou não do Direito Processual do Trabalho em relação ao Direito Processual Civil, ressalta-se a existência de duas correntes doutrinárias acerca da matéria, divididas em monistas e dualistas.

A corrente monista propugna que o Direito Processual do Trabalho é um simples desdobramento do processo civil, do qual não possui princípios e institutos próprios. Essa corrente hoje ocupa posição minoritária.

Já a corrente dualista, garante que o Direito Processual do Trabalho é um ramo autônomo em relação ao Direito Processual Civil, gozando assim de autonomia.

Segundo Schiavi (2010,apud Pereira, 2011, p.37):

Estamos convencidos de que, embora o Direito Processual do Trabalho, hoje, esteja mais próximo do Direito Processual Civil e sofra os impactos dos Princípios Constitucionais do Processo, não há como se deixar de reconhecer alguns princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho os quais lhe dão autonomia e o distinguem do Direito Processual Comum.

[...]

Também milita em prol da autonomia do Direito Processual do Trabalho, o Brasil possuir um ramo especializado do judiciário para dirimir as lides trabalhistas, uma legislação própria que disciplina o Processo do Trabalho [...].

A existência de princípios peculiares, institutos próprios, vasta obra literária, além de um judiciário especializado, deixa evidente a autonomia do Direito Processual do Trabalho em relação ao Direito Processual Civil.

2.3 Aplicação da norma processual no tempo

No tocante à aplicação da lei processual no tempo, existem três principais sistemas que tratam o assunto: o sistema da unidade processual, o sistema das fases processuais e o sistema do isolamento dos atos processuais.

De acordo com o sistema da unidade processual, o processo é um conjunto de atos direcionando para um fim, a sentença. Desta forma, o processo que se iniciar na vigência de uma determinada legislação, não poderá ter seu caminho ser modificado por nova norma. Assim, o processo não pode ser regulado por leis diversas.

Já para o sistema das fases processuais, o processo é uma soma de fases autônomas, a fase postulatória, probatória, decisória e recursal. Superada uma das fases citadas poderá ser usada nova lei nas posteriores.

Por último, para o sistema de isolamento dos atos processuais, a junção dos atos processuais não prejudica a autonomia dos atos processuais, podendo a nova legislação ser aplicada sem a necessidade do término de outra fase, mas não podendo retroagir nos atos já praticados.

No Brasil o sistema acolhido foi o de isolamento dos atos processuais, sendo que nenhuma modificação poderá afetar processos anteriores à vigência da lei.

Com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, mudanças significativas ocorreram na CLT. Referida lei foi publicada em 11.11.2017 e entrou em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

Antes mesmo de sua vigência muito se questionava acerca de sua aplicabilidade nos contratos de trabalho já iniciados e nos processos em curso e sobre aqueles que foram distribuídos antes do início da vigência.

A irretroatividade da lei no Processo do Trabalho é clara no artigo 915 da CLT, que descreve que a aplicação dos dispositivos não poderá prejudicar os recursos já interpostos ou aqueles que o prazo esteja em curso para interposição até a data de sua vigência.

Vale salientar, como um complemento à CLT, permitido no art. 15 do CPC, que o processo civil adota a teoria da aplicabilidade imediata da nova lei em processos pendentes. O artigo 14 do CPC dispõe que: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Nesse diapasão, as mudanças ocorridas na reforma trabalhista não poderiam, em tese, ser aplicadas em demandas anteriores à nova lei. Porém, diante das divergências de entendimentos que surgiram tão logo houve a publicação da lei, o TST editou a Instrução Normativa nº41, em 21.06.2018, em Anexo, dispondo sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/17, de forma a uniformizar e consolidar entendimento neste particular.

3 A REFORMA TRABALHISTA E AS ALTERAÇÕES DE NATUREZA PROCESSUAL COM REFLEXOS NA ESFERA PATRIMONIAL DO TRABALHADOR

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que ficou conhecida como Reforma Trabalhista, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, traz para o Direito do trabalho, Processo do trabalho e Justiça do trabalho alterações significativas.

Iniciou-se com o Projeto de Lei nº 6.787 de 23/12/16, tratando-se apenas de uma minirreforma trabalhista, com indicação de modificação de quase 10 artigos. Todavia, as mudanças aumentaram de forma considerável em comparação com o projeto primário, atingindo em torno de mais ou menos 100 artigos, que ampliaram e reduziram não somente os artigos da CLT, como também de legislações esparsas.

O presente capítulo tem a finalidade de apresentar as mudanças advindas com a Reforma Trabalhista no que se refere, especificamente, às normas processuais que refletem diretamente na esfera patrimonial do trabalhador. Tratam-se de alterações de ordem processual-material, relativas a dispositivos de natureza híbrida, como honorários advocatícios de sucumbência, requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, custas e responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência do trabalhador.

Busca-se, neste momento, apresentar um comparativo de tais dispositivos, antes e pós Reforma, procedendo-se à análise crítica das mudanças ocorridas a partir da nova lei em tópico específico.

3.1 Justiça Gratuita

De acordo com o dispõe a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, a justiça gratuita garante uma prestação isenta de custos, configurando um Direito Fundamental, para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Esta prestação garante aos litigantes hipossuficientes a possibilidade de ingressar judicialmente sem dilapidação patrimonial, podendo referido benefício ser requerido tanto pelos reclamantes como reclamados.

A doutrina costuma diferenciar a Justiça Gratuita da assistência judiciária gratuita, sendo a assistência judiciária o direito que possui a parte de possuir um advogado gratuitamente disponibilizado pelo Estado e a isenção de todas as taxas processuais. Já a Justiça Gratuita é a dispensa das despesas do processo. Nesse sentido, observa-se o que ensina Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira (Apud MAZIARA,2017, não paginado):

[...] justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular.

O artigo 790 da CLT foi modificado pela Lei 13.467/17 especificamente em seu §3º; sendo, ainda, complementado com a inclusão de mais um parágrafo, o §4º, ambos *in verbis*:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nos termos da CLT de 1943, a mera declaração feita de próprio punho pela parte ou por seu procurador, acerca da falta de condição de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família bastava como presunção de miserabilidade. Cabia à parte contrária, portanto, provar o contrário, caso pretendesse discutir o deferimento da gratuidade de justiça.

Disponha o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, antes da redação trazida pela Reforma Trabalhista:

§3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Já sob a égide da Lei 13467/17, para a concessão da justiça gratuita faz-se necessária a comprovação da insuficiência de recursos, ressalvada a hipótese de presunção de miserabilidade estabelecida pela própria lei.

De acordo com a nova redação do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, a presunção de pobreza se dá quando, comprovadamente, o requerente possuir renda inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hoje equivalente ao valor de R\$2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), considerando o limite máximo imposto pela Portaria MF nº 15, de 16 de janeiro de 2018, qual seja, de R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Para os requerentes que ganharem mais que os 40% do teto, será necessária a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da justiça gratuita, não usufruindo mais da presunção de miserabilidade, que antes era a regra.

Com efeito, pela regra anterior, o critério de miserabilidade era pela percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, pela mera declaração de falta de condições de recurso. Além da presunção da miserabilidade pelo critério objetivo, relativo ao recebimento do valor fixado, na lei anterior, a declaração de hipossuficiência também gerava essa presunção, não sendo necessária a comprovação da efetiva falta de recursos.

Com a Reforma, a presunção de miserabilidade só ocorre pelo cumprimento do critério objetivo, qual seja, o recebimento de renda inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Não cumprido esse critério, caberá ao requerente provar a miserabilidade.

No tocante à referida comprovação ficará a cargo da jurisprudência pacificar, valendo salientar, contudo, que em razão da recente modificação da norma, os processos distribuídos perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST) em sede de Recurso de Revista (RR) ainda estão regidos pela norma anterior.

No entanto, entende-se que, como forma de comprovação da insuficiência de recursos, deverá a parte juntar ao processo a sua carteira de trabalho e as cópias dos principais boletos de vencimento mensal, como plano de saúde, boletos escolares, aluguel, água etc. Dessa forma, pode a parte demonstrar que, mesmo recebendo valor maior que os 40% do teto, não possui condições de arcar com as custas de um processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ressalta-se que o benefício não alcança os depósitos recursais para os Reclamados da ação trabalhista.

3.2 Honorários Periciais

O artigo 790-B da CLT, antes da Reforma Trabalhista possuía o seguinte texto: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.”

Com o advento da Reforma Trabalhista além da mudança no *caput* do artigo para constar “ainda” no lugar de “salvo”, foram criados quatro parágrafos, conforme se observa abaixo:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1^o-Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2^o-O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3^o-O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4^o-Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Antes da Reforma Trabalhista a parte sucumbente na perícia que era beneficiária da gratuidade de justiça era isenta dos honorários conferidos ao perito, já com o advento da nova redação ficará a parte sucumbente obrigada ao pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

No tocante ao supramencionado artigo a doutrina possui posicionamentos divergentes. Para Luciano Martinez (2018) a mudança da Lei nesse particular mostra-se vantajosa para o processo do trabalho, pois acredita-se que coibirá demandas aventureiras.

Já para Fabio Ribeiro da Rocha (2018), a obrigação de pagamento das custas periciais para os beneficiários da justiça gratuita é uma afronta às disposições constitucionais contidas no artigo 5º, inciso LXXIV.

Em analogia ao Código de Processo Civil, artigo 916, foi criado o § 2º possibilitando o parcelamento dos honorários.

O §3º veio disciplinando o entendimento já existente pela Orientação Jurisprudencial (OJ) nº. 98 da SDI-2 do TST, acerca da proibição do pagamento adiantado dos honorários periciais.

Com relação ao pagamento dos honorários periciais, conforme dispõe o §4º do citado artigo, caso o Reclamante não tenha obtido em juízo, ainda que outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, os honorários devidos serão pagos pela União. Tal pagamento terá como finalidade saldar os valores devidos à título de honorários periciais caso os proventos advindos dos pedidos formulados nos próprios autos ou em outra ação judicial não sejam suficientes para quitação do débito.

3.3 Honorários de sucumbência

A condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais é uma inovação trazida pela Reforma Trabalhista que incluiu o artigo 791-A à CLT, prescrevendo:

Art.791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4^o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5^o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

A nova lei supramencionada modificou o pagamento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, pois anteriormente o pagamento era devido apenas aos sindicatos assistentes e apenas se o demandante fosse beneficiário da justiça gratuita.

Após a vigência da Reforma trabalhista em todos os processos com participação de advogados, mesmo que em causa própria, serão devidos honorários advocatícios entre 5% e 15% sobre o valor da liquidação da sentença, sobre o proveito econômico ou ainda sobre o valor da causa atualizado. Preferencialmente, o cálculo será feito sobre o valor da liquidação da sentença.

Conforme OJ 348 da SDI-I do TST tem-se que: “Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1^o, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”.

Neste contexto observa-se que, em caso de improcedência ou extinção sem resolução do mérito, a base de cálculo para fixação dos honorários será o valor dado à causa na exordial. Destaca-se, portanto, a importância de fixação do valor da causa em consonância com a realidade.

Em demandas meramente declaratórias, como por exemplo, baixa na carteira, entrega de documento etc, os créditos devidos serão fixados de acordo com o proveito econômico obtido. Cada requisito presente no §2^o da lei supracitada deve ser demonstrado em sede de fundamentação pelo magistrado ao fixar o percentual.

Nos termos do §3^o da lei em destaque, em caso de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre os honorários.

Nesse diapasão, segundo Rocha (2017):

[...] quando cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre eles, o que deve ser entendido no sentido de que cada parte será condenada ao pagamento de honorários de sucumbência consoante sua responsabilidade na geração respectiva e na quantidade de pretensões autorais deferidas/indeferidas em Juízo (proveito econômico).

Desta forma, ficará a cargo do magistrado arbitrar os honorários devidos de forma recíproca, vedando o “elas por elas”.

Para demonstrar a compensação, diz Martinez (2018):

[...] eventual compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas situações em que o autor seja apenado no pagamento de 10% sobre R\$10.000,00 e o réu seja igualmente condenado no pagamento de 10% sobre a mesma base de cálculo acabaria por fazer desaparecer um crédito que não é de nenhum dos litigantes, mas, sim, dos advogados, que atuaram no processo. Diante dessas situações, mesmo que o processo termine com um rigoroso empate técnico, tanto o autor terá que despende R\$1.000,00 para o advogado do réu e vice-versa. Essa verba não pode desaparecer dos cálculos. Entretanto, nunca é demasiada a lembrança de que, sendo os honorários advocatícios sucumbenciais verbas de natureza patrimonial, ambos os patronos poderão, caso assim desejarem, em atenção a um acordo por exemplo, renunciar cada um deles à sua fração de honorários sucumbenciais em prol de uma autocomposição;

Destaca-se que se o Reclamante não obtiver sucesso na lide, deverá pagar os respectivos honorários de sucumbência ao Reclamado, mesmo se beneficiário da justiça gratuita.

A Lei 13.467/17 não previu honorários para advogados em fase de execução nos processos trabalhistas, desta forma poderá ser usado o artigo 85 do CPC de forma subsidiária.

Nos casos que o vencido for beneficiário da justiça gratuita e não possuir créditos para arcar com os honorários de sucumbência, no mesmo processo ou processos distintos, a cobrança ficará suspensa e somente poderá ser executada se pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão que proferiu os honorários o credor demonstrar o fim do estado de hipossuficiência que levou à concessão da justiça gratuita. Após esse lapso temporal, a obrigação do pagamento será extinta.

Por fim, vale salientar que a intenção do legislador é diminuir as postulações e reprimir os pedidos sem a mínima possibilidade de ganho.

3.4 Litigância de má-fé

Os artigos 793-A a 793-D foram inseridos na CLT pela Reforma trabalhista, estabelecendo a responsabilização por dano processual. Veja-se:

Art.793-A Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.’

Art.793-B Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.’

Art.793-C De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º—Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.’

Art. 794-D Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

A aplicação da litigância de má-fé na Justiça do trabalho, agora trazida de forma expressa, já era prevista em outros ramos do Direito, como no Processo Civil, como forma de coibir condutas irregulares nos trâmites processuais.

Segundo Martinez (2018,p.215) entende-se como litigante de má-fé:

[...] aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; altera a verdade dos fatos; usa do processo para conseguir objetivo ilegal; opõe resistência injustificada ao andamento do processo; procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provoca incidente manifestamente infundado ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Cabe ressaltar a existência de casos em que os patronos dos processos usam de recursos protelatórios para ganhar mais tempo, ou instruindo testemunhas de forma equivocada, entre outros. Em muitos casos a parte contratante não toma ciência e mesmo assim terá de arcar com multa aplicada.

A penalidade para os litigantes de má-fé está prevista no art. 793-C da CLT e a regra serve para todos participantes do processo, ou seja, partes, peritos, terceiros ou testemunhas. Segundo Cassar e Borges (2017), além da multa fixada, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, os litigantes serão condenados a pagar indenização à parte contrária por prejuízos causados no processo, despesas processuais e honorários advocatícios.

Neste contexto vale destacar o artigo 793-D da CLT que prevê a aplicação desta mesma multa prevista no artigo 793-C à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Antes de qualquer aplicação, devem ser observados pelo juiz o contraditório e ampla defesa da testemunha.

3.5 Custas processuais

A Lei 13.467/17 trouxe alterações no texto do artigo 844 da CLT, incluindo quatro novos parágrafos, e corrigindo o parágrafo único, transformando-o em parágrafo primeiro.

O texto, antes da Reforma, previa que, marcada a audiência inaugural o não comparecimento do Reclamante gerava o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, sendo possível o novo ingresso judicial com a mesma causa de pedir. Desta forma, após um novo

arquivamento, o Reclamante não poderia distribuir outra ação na Justiça do Trabalho pelo prazo de seis meses, configurando a preempção.

Vide artigo 844 da CLT de 1943:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Agora, com a vigência da nova lei, continua estabelecido o arquivamento da reclamação trabalhista quando houver ausência injustificada do reclamante em audiência. A inovação se deu por tornar onerosa a falta do Reclamante, passando este a ser condenado ao pagamento de custas processuais, sendo calculadas de acordo com artigo 789 da CLT (dois por cento sobre o valor da causa), mesmo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcreve-se, por oportuno, o artigo 844 com a nova redação dada pela Lei 13467/2017:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º. Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável

§ 3º. O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º. A revelia não produz o efeito mencionado no *caput* deste artigo de:

I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II- o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Pode o Reclamante comprovar que sua ausência decorreu de motivo legalmente justificável, no prazo de quinze dias, conforme previsão do § 2º, o que afasta a condenação ao pagamento das custas. Questiona-se o que seria esse motivo legalmente justificável. Para Martinez (2018,p.223), a literalidade do artigo enseja o entendimento de que o motivo legalmente justificável somente seria aquele previsto em lei, citando como exemplos, as disposições contidas no § 2º do artigo 843 da CLT (doença ou outro motivo poderoso) e no artigo 223 do CPC de 2015 (a justa causa como evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário).

O pagamento das custas processuais será condição para novo ajuizamento de ação trabalhista, a teor do disposto no § 3º do artigo em destaque, criando-se, portanto, mais uma situação de preempção trabalhista.

O condicionamento de propositura de nova ação ao pagamento de custas, considerando tratar-se de parte que na maioria das vezes não possui recursos, pode se constituir em flagrante obstáculo ao acesso ao judiciário, ferindo frontalmente referida garantia prevista na Constituição Federal de 1988.

4 ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL

Este capítulo tem a finalidade de demonstrar as modificações tratadas no tópico anterior de forma crítica, trazendo o entendimento dos Tribunais acerca das matérias alteradas pela Reforma.

O primeiro ponto que se deve destacar é com relação à gratuidade de justiça, com destaque para as alterações trazidas ao texto legal do artigo 790 da CLT, especificamente nos §3º e §4º. O tema encontra-se atrelado à CF/88, pois o art.5º, inciso LXXIV prevê a assistência jurídica para aqueles que não possuem recursos: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Outro artigo da CF/88 que vem sendo confrontado com a nova redação da CLT é o art. 5º, inciso XXXV, que prevê o amplo acesso à justiça. De acordo com o texto: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Neste contexto fica nítido que a Reforma trabalhista trouxe limitação de um Direito fundamental perante a justiça do trabalho que é o amplo acesso à justiça e a assistência judicial.

Apesar da nova redação da Lei determinar que o benefício da justiça gratuita somente deva ser concedido se comprovada a insuficiência de recursos por parte do requerente, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira, da lavra da Juíza Paula Oliveira Cantelli, entendeu pela suficiência da declaração de miserabilidade para comprovação da referida condição, conforme ementa que se segue:

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 13.467/17.COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. É certo que a Lei n. 13467/17 dispõe, no art. 790, § 4º, da CLT, que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Considerando-se a presunção de boa-fé, bem assim o princípio protetivo ao trabalhador hipossuficiente, que rege o direito do trabalho, a declaração de miserabilidade é suficiente para comprovar a aludida condição e dar arrimo à concessão dos benefícios da Justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011603-35.2017.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 04/04/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli)

Seguindo o mesmo entendimento, segue mais uma decisão do TRT da Terceira Região:

JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 790, § 4º CLT, preceitua que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A prova da hipossuficiência financeira pode ser feita pelo reclamante mediante simples declaração, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei n.º 7.510/1986 c/c artigo 1º da Lei 7.115/83." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011334-46.2016.5.03.0136 (RO); Disponibilização: 30/07/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Luiz Ronan Neves Koury)

Percebe-se, pelas decisões transcritas, que há uma tendência em se admitir a mera declaração de hipossuficiência como forma de comprovação da insuficiência de recursos. Contudo, tratando-se de alteração ainda recente muitos questionamentos e interpretações certamente surgirão, cabendo ao Judiciário delimitar a aplicação da lei.

Já o artigo 790-B, também modificado pela Reforma Trabalhista, traz mais uma questão polêmica, a regra em si continua a mesma, ou seja, o pagamento dos honorários do perito fica para parte sucumbente, a mudança ocorreu no tocante ao fato de que o Reclamante, mesmo o beneficiário da gratuidade de justiça, ter que arcar com as despesas periciais se sucumbente..

O TST, conforme se infere da leitura do art. 5º da IN n.º 41/2018, *in verbis*: “Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)” determinou que a aplicação desta inovação legal apenas se dá para os processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, como forma de evitar prejuízos e surpresas às partes com a incidência de despesa não cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Para Martinez (2018, p. 208) a nova regra será benéfica para a Justiça do trabalho, pois inibirá os pedidos de prova técnica sem necessidade, diminuindo as chamadas aventuras jurídicas.

Porém, entendimentos contrários, defendem que o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 prevê como direito fundamental a assistência gratuita, assim, a obrigatoriedade de pagamento dos honorários periciais para os beneficiários da gratuidade é uma afronta ao disposto na Carta Magna. A alteração torna a justiça do trabalho um ambiente sem muitas garantias para aqueles economicamente hipossuficientes.

Destaca Rocha (2018, p.193), que a Lei 13.467/2017 fere o princípio da isonomia, referindo-se que todos são iguais perante a lei, e ainda afirma que as novas redações da lei são mais gravosas e prejudiciais para demandantes da Justiça do Trabalho.

Nesse diapasão, existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), nº 5.766, no Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Procurador Geral da República, questionando a legalidade do pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita. Referida ADI encontra-se pendente de julgamento.

Verifica-se que a atual jurisprudência do STJ entende ser encargo do Estado o pagamento dos honorários periciais nos casos em que a parte vencida seja beneficiada pela justiça gratuita. Neste sentido segue a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO LEGAL. RESSARCIMENTO AO INSS. DEVER DO ESTADO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando houver sucumbência de beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1720380 SC 2018/0017118-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2018)

O entendimento recente do TST, em sede de RR, também reconheceu a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, como descreve a ementa abaixo, em processo, porém, ajuizado antes da Reforma:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos da Súmula nº 457 desta Corte, "A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT." Dessa forma, ao concluir que o reclamante é responsável pelo pagamento dos honorários periciais decorrentes de sua sucumbência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o Regional divergiu do entendimento consolidado na Súmula nº 457 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 38064320155120039, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

O artigo 791-A da Lei 13.467/2017 trouxe para a Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência para todos os advogados, também inusitado. Destaca-se que o pagamento será efetuado por aquele sucumbente na ação mesmo se beneficiário da assistência da gratuidade, o que antes da reforma não existia.

Segundo a IN 41, editada em 21.06.2018 pelo TST, que objetivou fixar normas de uniformização acerca da aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/17 no tempo, tem-se que somente será aplicada a condenação em honorários de sucumbência aos processos distribuídos após a entrada em vigor da Lei 13.467/17: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

Entende-se que o novo instituto não fere o princípio presente no artigo 5º da CF/88, que dispõe sobre a assistência gratuita, considerando que esta abrange apenas custas e despesas processuais e não honorários sucumbenciais. E que, a criação dos honorários na justiça do trabalho, parte do princípio da isonomia para os advogados, pois não fazia sentido um advogado civilista receber honorários e os advogados trabalhistas, antes da reforma, não possuírem esse direito.

Já para outros pode constituir um obstáculo definitivo para o acesso a Justiça, tornando a Justiça do Trabalho um ambiente instável.

Para Schiavi (2017, p.82):

Trata-se de significativa alteração no processo trabalhista, mitigando o protecionismo instrumental, sob o aspecto da gratuidade, para estabelecer os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca.

Os Tribunais do Trabalho, acerca dos honorários de sucumbência, vêm assim decidindo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Com o advento da Lei 13.467/17 foram modificados diversos dispositivos da Carta de Vargas e, dentre eles, houve a inserção do art. 791-A, que cuida dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Justiça Gratuita é um instituto distinto dos honorários sucumbenciais, porquanto tem aplicação restrita a custas e emolumentos, não abarcando os honorários sucumbenciais que têm gênese própria. Nessa ordem de ideias, o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando condenado, pena de arrostar o novel dispositivo legal. Lado outro, não se pode olvidar que o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a Lei, conforme se deduz do art. 5º da Lei das Leis, estaria sendo vilipendiado, quando não observado. Vale lembrar, por oportuno, que o Constituinte, com a proverbial sapiência, teve o cuidado e a prudência de inserir a isonomia no caput do art. 5º, dos direitos e garantias fundamentais. Diante da falta de observação do mencionado princípio constitucional estar-se-ia configurando tabula rasa ao aludido princípio de máxima importância e cumprimento obrigatório. Assim, o reclamante sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deve arcar com os ônus a que deu causa, não sem antes lembrar que a palavra honorários advêm de honra - é o salário, estipêndio, fonte de renda daqueles que tanto lutam para manter condição de vida digna. Entendimento contrário, d.m.v., levaria à ilação de que o patrono do reclamante receberia - em ultima ratio - duas vezes - os honorários contratuais e os sucumbenciais - esses últimos pagos pela reclamada, e o patrono da acionada receberia os honorários contratuais, nada percebendo a título de sucumbenciais, o que demonstra o desequilíbrio das obrigações e igualdade.
(TRT-3 - RO: 00103019720185030185 0010301-97.2018.5.03.0185, Relator: Paulo Chaves Correa Filho, Quarta Turma)

Já em relação aos processos distribuídos antes da vigência da reforma trabalhista, aplica-se a legislação anterior, conforme disposto na IN 41 do TST. Neste sentido:

EMENTA RECURSO OBREIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS. OS EFEITOS DA LEI 13.467/17 SÓ PODEM SER APLICADOS A AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI, QUE PASSOU A VALER EM 11 DE NOVEMBRO DE 2017, CONFORME DECIDIU O C. TST ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 221, DE 21/06/2018, QUE EDITOU A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41. ASSIM, AJUIZADA A PRESENTE AÇÃO ANTERIORMENTE À NOVA LEI TRABALHISTA, INDEVIDO O PLEITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO DESPROVIDO. APELO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. I - ERRO. PLANILHA DE CÁLCULOS. OBSERVANDO-SE QUE A PLANILHA DE CÁLCULOS CONTEMPLA VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS DO FGTS, DEVE SER PROCEDIDA À SUA RETIFICAÇÃO PARA EXCLUIR AS COMPETÊNCIAS JÁ QUITADAS. II- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCLUSÃO. O RECORRENTE APENAS SE UTILIZOU DE SEU CONSTITUCIONAL DIREITO DE DEFESA, CONSAGRADO NO ART. 5º, LV, DA CARTA DA PRIMAVERA DE 1988, PELO QUE, DEVE SER EXCLUÍDA A MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA PELO JUÍZO ""A QUO"". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. II.
(TRT-19 - RO: 00010814620175190062 0001081-46.2017.5.19.0062, Relator: Antônio Catão, Data de Publicação: 21/09/2018)

Os artigos 793-A, 793-B, 793-C e 793-D da CLT, que versam sobre a litigância de má-fé no ramo do processo do trabalho são mais uma inovação. Quando se precisava condenar alguém por litigância de má-fé no processo trabalhista usava-se o CPC, de forma subsidiária. Pode-se verificar que os artigos supramencionados são quase a cópia literal dos artigos 78 a 81 do CPC.

Antes da Lei 13.647/2017 as decisões de condenação eram fundamentadas no CPC, como se observa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Havendo omissão da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à responsabilidade das partes por dano processual, devem ser aplicados no processo do trabalho as normas do processual civil que disciplinam o instituto da litigância de má-fé, de acordo com o art. 769 da CLT. Não há qualquer tipo de incompatibilidade na aplicação dos artigos 79 e 80 do Novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, em virtude da necessidade de se resguardar o conteúdo ético da relação processual trabalhista, como ocorre no processo civil, coibindo o exercício abusivo do direito de ação em relação à parte que proceder de modo temerário, com deslealdade e má-fé. (Processo: ED - 0001920-51.2013.5.06.0231, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 26/10/2016, Quarta Turma, Data de publicação: 09/11/2016) (TRT-6 - ED: 00019205120135060231, Data de Julgamento: 26/10/2016, Quarta Turma)

Hoje prevista de forma expressa na CLT a litigância de má-fé tem gerado críticas, sendo caracterizada por alguns como um escudo ao acesso à justiça. Ao se estabelecer multa por litigância de má fé estaria se condicionando o Reclamante a pensar diversas vezes antes de entrar com reclamação trabalhista, acuando-o indiretamente.

Já para outros a condenação da litigância de má-fé é necessária ao processo do trabalho, como consta na ementa abaixo:

PROCESSO DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. De inalienável conteúdo ético, o processo é o instrumento pelo qual o Estado-juiz soluciona os conflitos intersubjetivos dos cidadãos. Logo, cabe às partes proceder com lealdade e probidade no transcorrer da instrução processual. A inobservância desses postulados afeta a simplificação e a celeridade processuais, desrespeita o Estado-juiz, malferem os princípios da igualdade das partes (art. 139, inc. I, CPC), da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF) e da solidariedade social, desaguando na já tão combatida confiabilidade do cidadão na Justiça e no sistema judicial brasileiro. À parte ou às partes que se desviam desse norte, incorrendo em qualquer dos casos elencados nos incisos do art. 80 do CPC (art. 769/CLT), devem ser impingidas as cominações previstas no art. 81 do mesmo diploma. (TRT-12 - AP: 00041563120145120018 SC 0004156-31.2014.5.12.0018, Relator: NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 19/10/2018)

Para concluir, a visão do relator, acima mencionada, é anterior à Reforma trabalhista, mas já previa a necessidade da boa conduta processual para a celeridade necessária dos processos.

O texto reformista novamente trouxe alterações, desta vez destacando-se as previsões contidas no artigo 844 da CLT, com o acréscimo dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, que estabeleceram mudanças significativas.

Agora, com a nova redação, além do arquivamento do processo, o Reclamante deverá arcar com as custas processuais, mesmo se beneficiário da justiça gratuita, confrontando nitidamente o que expressamente está previsto na CF, art. 5º. E este pagamento é considerado condição para novo ingresso na justiça do trabalho, ferindo outra vez a lei Maior, no que se refere ao amplo acesso à justiça.

Neste contexto, vale destacar que o TRT de Minas Gerais (MG) decidiu que o pagamento de custas para beneficiário da justiça gratuita é inconstitucional, a decisão resultou em súmula que serve de parâmetro para outras decisões no Estado.

Segundo Olivon (2018, não possui página):

A súmula aprovada afirma: “São inconstitucionais a expressão ‘ainda que beneficiário da justiça gratuita’, constante do parágrafo 2º, e a íntegra do parágrafo 3º, ambos dispositivos do artigo 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal) e da concessão de Justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal)”.

Neste diapasão, segue ementa:

AUDIÊNCIA INICIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. ARQUIVAMENTO. CUSTAS. A Lei nº 13.467/17 incluiu o § 2º ao art. 844 da CLT, que passou a prever, relativamente à audiência inicial, que "na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável". Todavia, o Pleno deste TRT, no recente julgamento do processo nº ArgInc-0010676-71.2018.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, editando a Súmula nº 72, nos seguintes termos: "São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)". Diante disso, o beneficiário da justiça gratuita não responde pelas custas processuais, em caso de arquivamento do feito.

(TRT-3 - RO: 00101491720185030034 0010149-17.2018.5.03.0034, Relator: Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho, Decima Turma)

No caso que gerou a súmula, o trabalhador não compareceu e também não propôs justificativa em tempo hábil, após decisão monocrática e recurso o TRT julgou como inconstitucional e a remeteu ao Supremo Tribunal Federal (STF). O tema aguarda decisão.

Outros Tribunais, contudo, têm aplicado a condenação em perícia em custas ao reclamante que, de forma injustificada, não comparece à audiência. Neste sentido, seguem ementas abaixo:

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Nos moldes do art. 844, § 2º, da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência acarreta o arquivamento da reclamationária, bem como a condenação às custas processuais, sendo que tal penalidade pode ser afastada caso o autor apresente motivo legalmente justificável no prazo de quinze dias. (TRT18, RO - 0010378-47.2018.5.18.0102, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 19/10/2018)
(TRT-18 - RO: 00103784720185180102 GO 0010378-47.2018.5.18.0102, Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO, Data de Julgamento: 19/10/2018, 1ª TURMA)

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TEMPESTIVAMENTE. Segundo o art. 844, e seu parágrafo 2º, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, chamada Lei da Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11.11.2017, a

ausência do reclamante à audiência, sem apresentação de justificativa relevante, implica no arquivamento da ação trabalhista, bem como na condenação do autor ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. No caso, não tendo o autor comprovado motivo legalmente justificável pelo não comparecimento à audiência, resta mantida a sentença quanto à condenação ao pagamento das custas processuais, para eventual propositura de nova demanda. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular. (TRT18, ROPS - 0010619-30.2018.5.18.0002, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 04/10/2018)

Vale destacar que o TRT3 foi o primeiro a sumular em sentido contrário ao que está na Reforma. Acredita-se que essa atitude poderá gerar movimentações em outros tribunais. O desembargador de Minas Gerais que proferiu a decisão afirmou que após o julgamento do tema pelo STF os tribunais terão que seguir o entendimento do órgão superior.

Infere-se, de todo o exposto, que as alterações em estudo, promovidas pela Reforma Trabalhista, ainda serão objeto de muita discussão, seja pela doutrina, seja pelos Tribunais. Caberá ao judiciário dirimir as questões levantadas, ressaltando-se, que, em se tratando de arguição de inconstitucionalidade, ao STF incumbe a palavra final.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho possuiu como finalidade a demonstração de pontos modificados pela Lei 13.467/2017 que refletiram diretamente na esfera patrimonial dos jurisdicionados, expondo, de forma breve, a evolução histórica da justiça do trabalho, a finalidade do processo, a intertemporalidade da lei processual, os dispositivos reformados, finalizando com uma análise crítica e jurisprudencial.

A Reforma Trabalhista sancionada pelo Presidente da República trouxe um momento marcante para a história do direito do trabalho, marcada por dispositivos que cerceiam direitos do trabalhador.

Ao analisar os pontos destacados da nova lei concluiu-se que muitos direitos foram mudados com o intuito de inibir ações perante a justiça do trabalho, para resolver problemas encontrados no judiciário, como a morosidade e para adequação da atual situação do Brasil.

Nesse contexto há na nova legislação dispositivos que restringem nitidamente o acesso à justiça e assistência judiciária previstas na CF, percebendo-se na leitura do trabalho um tratamento muito mais rígido para com o jurisdicionado.

Em breve análise à jurisprudência pátria foi possível verificar a cristalina divergência entre o texto legal e o entendimento de alguns magistrados e desembargadores. Concluiu-se que alguns tribunais do trabalho estão divergindo com as disposições contidas na Reforma Trabalhista, como, por exemplo, o TRT3 que, inclusive, sumulou em sentido contrário à determinação de pagamento de custas pelo reclamante quando ausente de forma injustificada na audiência, alegando afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem.

Já outros tribunais têm feito a aplicação literal da norma, como é o caso do TRT18.

Desta forma observou-se que a aplicabilidade da norma não é unânime, pois há regiões que nas quais a jurisprudência está em confronto com o texto positivado e outras não.

As divergências jurisprudenciais só comprovam quão polêmicas se afiguram as alterações trazidas pela Lei 13.467/17, especialmente no se refere às normas que refletem diretamente na esfera patrimonial da parte.

Espera-se que o Judiciário delimite o alcance das normas em análise, de forma que não haja perda dos consagrados direitos trabalhistas e que não se afaste dos princípios consagrados constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. TST Recurso de Revista. Acórdão Publicado na Vigência da Lei Nº 13.015/2014. Honorários Periciais. Beneficiário da Justiça Gratuita. nº RR: 38064320155120039, 5ª Turma. Relator: reno Medeiros. Brasília, 21 de março de 2018. **DEJT** Brasília, 23 mar. 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559888223/recurso-de-revista-rr-38064320155120039/inteiro-teor-559888240?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. STJ. Processual Civil. Honorários Periciais. Assistência Judiciária Gratuita. Isenção Legal. Ressarcimento Ao INSS. Dever do Estado. nº AgInt no REsp: 1720380 SC 2018/0017118-5, 1ª Turma. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Brasília, 19 de junho de 2018. **DJe**. Brasília, 07 ago. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610047948/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1720380-sc-2018-0017118-5>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. TRT-6. Embargos de Declaração. Litigância de Má-Fé. Processo do Trabalho. Compatibilidade. - ED-19205120135060231 nº ED: 00019205120135060231, 4ª Turma. Relator: Desembargador JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA. Recife, 27 de outubro de 2016. **DJe**. Recife, . Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418510740/embargos-de-declaracao-ed-19205120135060231>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. TRT- 3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Justiça Gratuita. nº RO: 00103019720185030185 0010301-97.2018.5.03.0185, 4ª Turma. Relator: Paulo Chaves Correa Filho. Belo Horizonte de 2018. **DJe**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/646748634/recurso-ordinario-trabalhista-ro-103019720185030185-0010301-9720185030185>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. TRT - 19. Ementa Recurso Obreiro. Honorários Advoca Tícios em Razão da Sucumbência. Indevidos. Os Efeitos da Lei 13.467/17 SÓ Podem Ser Aplicados A Ações Trabalhistas Ajuizadas Após A Entrada em Vigor da Lei, Que Passou A Valer em 11 de Novembro de 2017, Conforme Decidiu O C. TST Através da Resolução 221, de 21/06/2018, Que Editou A Instrução Normativa Nº 41. Assim, Ajuizada A Presente Ação Anteriormente À Nova Lei Trabalhista, Indevido O Pleito de Honorários Sucumbenciais. Apelo Desprovido. Apelo Ordinário. Município. I - Erro. Planilha de Cálculos. Observando-se Que A Planilha de Cálculos Contempla Valores Comprovadamente Recolhidos do FGTS, Deve Ser Procedida À Sua Retificação Para Excluir As Competências Já Quitadas. II- Litigância de Má-fé. Multa. Exclusão. O Recorrente Apenas Se Utilizou de Seu Constitucional Direito de Defesa, Consagrado no Art. 5º, LV, da Carta da Primavera de 1988, Pelo Que, Deve Ser Excluída A Multa de Litigância de Má-fé Aplicada Pelo Juízo 'a Quo'. Recuso Parcialmente Provido. nº RO: 00010814620175190062 0001081-46.2017.5.19.0062, 1ª Turma. Relator: Antônio Catão, **DJe**. Maceió, 21 set. 2018. Disponível em: <<https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631839055/recurso-ordinario-ro-10814620175190062-0001081-4620175190062>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. TRT - 12. Processo do Trabalho. Litigância de Má-fé. Caracterização nº P: 00041563120145120018 SC 0004156-31.2014.5.12.0018, 1ª Turma. Relator: NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI. Florianópolis, 19 de outubro de 2018. **DJe**. Florianópolis, 19 out. 2018. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641585449/agravo-de-peticao-ap-41563120145120018-sc-0004156-3120145120018>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. TRT- 3. Audiência Inicial. Ausência do Reclamante. Arquivamento. Custas. A Lei Nº 13.467/17 Incluiu O § 2º Ao Art. 844 da CLT nº RO: 00101491720185030034 0010149-17.2018.5.03.0034, 10ª Turma. Relator: Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho. Belo Horizonte

de 2018. **DJe**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637165453/recurso-ordinario-trabalhista-ro-101491720185030034-0010149-1720185030034>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. TST. A) Agravo de Instrumento da Reclamada. Recurso de Revista. Condenação Solidária. Empresa em Recuperação Judicial. Matéria Fática. Súmula 126/TST. nº ARR: 4643520155030181, 3ª Turma. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 17 de agosto de 2016. **DEJT** Brasília, 19 ago. 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/375496304/arr-4643520155030181>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. TRT - 20. Recurso Ordinário - Benefício da Justiça Gratuita - Empregador - Recuperação Judicial - Reforma Trabalhista - Concessão. nº RO- 00002949220165200007. Relator: Maria Das Graças Monteiro Melo. Aracajú, 19 de novembro de 2018. **DJe**. Sergipe, . Disponível em: <<https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649109094/2949220165200007>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. TRT - 18. Ausência Injustificada do Reclamante à Audiência. Custas Processuais. nos Moldes do Art. 844, § 2º, da CLT, nº RO: 00103784720185180102 GO 0010378-47.2018.5.18.0102, 1ª Turma. Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO. Goiânia, 19 de outubro de 2018, **DJe**. Goiás, Disponível em: <<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652343843/recurso-ordinario-trabalhista-ro-103784720185180102-go-0010378-4720185180102>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____. TRT - 18. Ausência do Reclamante À Audiência. Condenação Ao Pagamento de Custas Processuais. Apresentação de Justificativa Tempestivamente nº ROPS: 00106193020185180002 GO 0010619-30.2018.5.18.0002, 2ª Turma. Relator: Eugenio Jose Cesário Rosa. Goiânia, 04 de outubro de 2018. **DJe**. Goiás, Disponível em: <<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652343613/rops-106193020185180002-go-0010619-3020185180002>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

CASSAR, Volia Bonfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Forense, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista: entenda o que mudou**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do Benefício da Justiça Gratuita na CLT Reformada e o ônus Financeiro do Processo. **Revista Ltr**, São Paulo, v. 10, n. 81, p.1209-1216, out. 2017.

Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/55093720/NOVIDADES_EM_TORNO_DO_BENEFICIO_DA_JUSTICA_GRATUITA_NA_CLT.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1542488945&Signature=eCUB%2BbCMJitLs29OOBqsExLKWcg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DNOVIDADES_EM_TORNO_DO_BENEFICIO_DA_JUSTI.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.

MOLINA, André Araújo. **Litigância de má fé por desrespeito aos precedentes**. RJBL, Mato Grosso, v. 2, n. 4, p.707-738, 2018. Disponível em:

<http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0707_0738.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.

NASCIMENTO. Amauri. **Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

PEREIRA, Gabriella Pimentel. **A Reforma Trabalhista Implementada pela Lei n 13.467/2017 e uma breve reflexão de sua compatibilidade com a Constituição Federal e do Direito do Trabalho**. 2018. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5617>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2011.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional do gratuita judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 185-199, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/40467>>. Acesso em 17/11/2018

SANTOS, Marco Antonio dos. Litigância de má-fé no processo do trabalho com o advento da lei 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 201-218, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/40468/Revista-97-201-218.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 17/11/2018

SCOCUGLIA, Livia. **TST confirma Justiça gratuita a trabalhador com salário de R\$ 40 mil**. Brasília: Jota, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/tst-gratuidade-justica-depende-declaracao-pobreza-25022018>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

_____, Livia. **Jota: TRT-18 concede benefício da Justiça gratuita a uma empresa**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/trt-18-concede-beneficio-da-justica-gratuita-uma-empresa-02032018>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

SILVA, Fabrício. **Aspectos processuais da Reforma Trabalhista**. 2017. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/destaque/2017/07/20/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 13/11/2018

TST. Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2018. **Dje**. Brasília, 22 jun. 2018. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

VADE Mecum: Saraiva OAB/ Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANEXO**INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41, DE 21.06.2018**

DJe TST de 22.06.2018

Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei no

13.467, de 13 de julho de 2017 .

Art. 1o A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela

Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017 , com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem

atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Art. 2o O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a

que alude o § 1o do art. 11-A da CLT , desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017).

Art. 3o A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5o, da CLT dar-se-á

nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017).

Art. 4o O art. 789, caput, da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em

vigor da Lei no 13.467/2017 .

Art. 5o O art. 790-B, caput e §§ 1o a 4o, da CLT , não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de

novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017).

Art. 6o Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art.

791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no

13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970 e

das Súmulas nos 219 e 329 do TST .

Art. 7o Os arts. 793-A , 793-B e 793-C, § 1o, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8o A condenação de que trata o art. 793-C, caput, da CLT , aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir

de 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017).

Art. 9o O art. 793-C, §§ 2o e 3o, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de

novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de

2017 (Lei no 13.467/2017).

Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e

será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT , é imediatamente aplicável

aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro

de 2017 (Lei 13.467/2017).

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2o, 3o e 5o, da CLT , com as redações dadas pela Lei no 13.467, de 13 de julho

de 2017 , não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de

2017.

§ 1o Aplica-se o disposto no art. 843, § 3o, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de

novembro de 2017.

§ 2o Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1o e 2o, da CLT , o valor da causa será estimado, observando-se,

no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil .

§ 3o Nos termos do art. 843, § 3o , e do art. 844, § 5o, da CLT , não se admite a cumulação das condições de

advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei no 13.467/2017 , a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878

da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará

limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2o, da CLT , quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito

dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada

antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas,

aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6o, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com

execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137),

aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei no 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir,

subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter

sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1o Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei no

13.467/2017 , no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal

Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da

interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

§ 2o Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho,

conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei no 13.467/2017 , não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3o a 6o do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3o As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes

de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei no 13.467/2017, no

âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1o e

2o , e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do

Tribunal Superior do Trabalho , incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do

Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei no

13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de

novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º,

VIII, e 6º da Instrução Normativa no 39/2016 do TST.